



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.853 - MG
(2009/0033174-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO
BRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : ROSA MARIA DE LACERDA DINIZ
**ADVOGADO : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E
OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EFETUADOS COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS N. 10.420/1991, 11.050/1993 E 11.660/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OBSTADA PELA ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional. Para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração, o prazo de prescrição volta a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação mandamental. Precedentes.

2. Hipótese na qual, anteriormente à propositura da ação de cobrança, houve a impetração de mandado de segurança, no qual a ora agravada obteve sentença favorável aos seus interesses, para que fossem sustados os descontos que vinham sendo efetuados em seus proventos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.853 - MG
(2009/0033174-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO
BRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : ROSA MARIA DE LACERDA DINIZ
**ADVOGADO : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **ESTADO DE MINAS GERAIS** agrava de decisão monocrática na qual, em juízo de retratação realizado com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, dei provimento ao agravo regimental interposto pela ora agravada, para negar provimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais, por considerar que não houve, na hipótese, a prescrição do fundo de direito vindicado nesta demanda.

Afirma o agravante, em síntese, que "a tutela mandamental pretendida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0024.03.073715-9/001 (que tramitaram no TJMG), tem objeto totalmente diverso da tutela condenatória buscada na Ação Ordinária de Cobrança que resultou no Recurso Especial 1.124.853/MG, ora debatido nessa e. Corte Superior" (fl. 288).

Aduz que, na aludida ação mandamental, buscava-se a suspensão dos descontos a partir da impetração, enquanto que na ação de cobrança, ora em discussão, pretende-se a restituição dos valores descontados, a evidenciar a diversidade da causa de pedir e do pedido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.853 - MG
(2009/0033174-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EFETUADOS COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS N. 10.420/1991, 11.050/1993 E 11.660/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OBSTADA PELA ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional. Para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração, o prazo de prescrição volta a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação mandamental. Precedentes.
2. Hipótese na qual, anteriormente à propositura da ação de cobrança, houve a impetração de mandado de segurança, no qual a ora agravada obteve sentença favorável aos seus interesses, para que fossem sustados os descontos que vinham sendo efetuados em seus proventos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Conforme salientado na decisão agravada, a se considerar isoladamente o ajuizamento desta ação ordinária, de fato estaria prescrito o próprio fundo de direito, uma vez iniciados os descontos nos proventos da agravante a partir de 1994, ao passo que esta demanda somente foi ajuizada em 2004, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

No caso vertente, contudo, há a seguinte peculiaridade: anteriormente à propositura desta ação, a agravante impetrou mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, no qual obteve sentença favorável aos seus interesses, para que fossem sustados os descontos que vinham sendo efetuados em seus proventos.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a concessão da segurança, mediante acórdão assim ementado (fl. 110):

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EXISTENTE - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DESCONTOS IRREGULARES. A limitação dos proventos de aposentadoria da servidora no teto de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido pelos escreventes titulares, como determinam as Leis nº 10.420/91, 11.050/93 e 11.660/94, mostra-se ilegal, pois restou demonstrado que a apelante se aposentou sob a vigência da Lei Estadual nº 3.344/65, lei que deve continuar a reger a aposentadoria da servidora inativa na condição de direito adquirido da parte.

Até entendo que, no momento da impetração do mandado de segurança, em 20/8/2003, a prescrição do próprio fundo de direito também já se havia consumado. No entanto, nada foi dito a esse respeito nos autos da ação mandamental, havendo, pois, título judicial transitado em julgado, que assegura à agravante o direito de não se sujeitar aos descontos decorrentes das Leis Estaduais n. 10.420/1991, 11.050/1993 e 11.660/1994.

Além disso, segundo a jurisprudência desta Corte, "a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança **das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ**" (AgRg no REsp n. 1.332.074/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ª T., DJe 4/9/2013).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[...] Tratando-se de causa interruptiva, advinda do ajuizamento de mandado de segurança, o prazo de prescrição para a ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança volta a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão no *mandamus*. (AgRg no REsp n. 1.411.438/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., DJe 25/3/2015)

[...] A impetração do Mandado de Segurança faz interromper o fluxo do prazo prescricional, que só é reiniciado com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. (AgRg no Ag 1.314.560/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., DJe 2/12/2013)

Assim, após o trânsito em julgado do mandado de segurança, dispunha a parte do prazo de dois anos e meio para o ajuizamento da ação de cobrança **das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.**

Entretanto, sob pena de incidir na proibição da *reformatio in pejus*, mantém-se o entendimento exarado pela Corte Estadual, de que a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda (ação de cobrança).

Registro, por fim, que, ao contrário do que afirma o agravante, tanto a ação mandamental anteriormente impetrada quanto esta ação de cobrança possuem o mesmo objeto, visto que ambas as demandas questionavam os descontos efetuados com fundamento nas Leis Estaduais n. 10.420/1991, 11.050/1993 e 11.660/1994.

Na verdade, valeu-se a ora agravada desta ação de cobrança para reaver os valores descontados anteriormente à impetração, tendo em vista que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais relativos a período anterior à sua propositura, consoante o disposto nas Súmulas n. 269 e 271 do STF.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0033174-8

**AgRg no AgRg nos EDcl no
REsp 1.124.853 /
MG**

Números Origem: 10024043405794 10024043405794001 10024043405794002 10024043405794003
10024043405794004

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARIA DE LACERDA DINIZ
ADVOGADO : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Direito Adquirido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA DE LACERDA DINIZ
ADVOGADO : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.